



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 4 de setembro de 2017 - Nº 1794 - Divulgado em 01/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
4. Alertas.....	8
5. Atos dos Jurisdicionados.....	8
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	8
Errata.....	11

esclarecimentos sobre as irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 338/497.

Processo: [05429/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Magno Silva Martins, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 296/424.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05869/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [06225/95](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1995

Interessados: Iveraldo Lucena da Costa, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC 06225/95, que trata de inspeção procedida na gestão de pessoal da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, com vistas ao exame da legalidade dos atos de pessoal e das despesas a eles condicionadas, relativamente aos exercícios de 1991 a 1994, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, RESOLVE: · Determinar o arquivamento dos presentes autos. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00472/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [05476/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2142 - 20/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [14098/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Intimados: Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04495/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se contrapor às novas irregularidades apuradas no Relatório da Auditoria de fls. 15665/15704 dos autos.

Processo: [04087/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar



Interessados: José Lins da Silva Filho, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05476/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para 1. DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 00042/2015, emitindo NOVO PARECER PRÉVIO, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2012. 2. Emitir NOVO ACÓRDÃO para: A. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho; B. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2012; C. SUSPENDER O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por entender que os atos praticados pelo ex-gestor, mesmo tendo sido apontadas algumas eivas, revestem-se pelo princípio da Boa-fé; D. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00170/2015. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 09 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [05476/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: José Lins da Silva Filho, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05476/13; e CONSIDERANDO o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho contra o Parecer PPL TC /15 e o Acórdão APL TC 00170/15; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Natuba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04386/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Responsável; Ana Maria Sales de Mendonça, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2014, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, do exercício de 2014. 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, na importância de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.

269 da Constituição do Estado; em face da transgressão à legislação previdenciária e, bem assim à Lei 4.320/64; 3. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatadas. 5. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04386/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Responsável; Ana Maria Sales de Mendonça, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de LUCENA, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, relativas ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00501/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04386/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Responsável; Ana Maria Sales de Mendonça, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais do concurso público), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Lei Previdenciária); 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,55 UFR-PB e correspondente a 50% do valor da multa, por transgressão às normas constitucionais (concurso



público), legais (LRF, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar a administração do Município de Lucena: 4.1 Estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei; 4.2 Acompanhar e efetuar o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial); 4.3 Reduzir a dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial); 4.4 Elaborar um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial); 4.5 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 5. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00502/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04386/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Responsável; Ana Maria Sales de Mendonca, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2014, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça; 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Ana Maria Sales de Mendonça na importância de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; correspondente a 39,94UFR, 3. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Assistência Social. 4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Legislação Previdenciária, da Lei 4.320/64 e da transparência, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04393/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Daniela da Nóbrega Simplicio, Ex-Gestor(a); Neuman Celia de Moraes Medeiros, Ex-Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04393/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela ex- Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00468/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04393/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Daniela da Nóbrega Simplicio, Ex-Gestor(a); Neuman Celia de Moraes Medeiros, Ex-Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04393/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/08, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS; 5. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLICIO; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO



SABUGÍ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00507/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04851/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Tarcísio Saulo de Paiva, Gestor(a); Vitor Campos Perdigo, Procurador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Filipe de Mendonça Pereira, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a); Paulo Américo Maia Peixoto, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Igor Leon Benicio Almeida, Advogado(a); Paula Mota Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de GURINHÉM, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e da Secretária Municipal Michele Cavalcanti de Melo, exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e REGULARES as contas de gestão da Secretária Municipal MICHELE CAVALCANTI DE MELO, exercício de 2015, na qualidade de ordenadores de despesas; e II. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, inclusive em relação à obrigatoria elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04851/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Tarcísio Saulo de Paiva, Gestor(a); Vitor Campos Perdigo, Procurador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Filipe de Mendonça Pereira, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a); Paulo Américo Maia Peixoto, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Igor Leon Benicio Almeida, Advogado(a); Paula Mota Gomes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM (PB), Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00517/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04930/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04930/16, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator em seu voto; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 63,97 UFR, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2015, para as providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00093/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [04930/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04930/16; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sra. Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação multa pessoal e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sra. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/17

Sessão: 2138 - 23/08/2017

Processo: [14170/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14170/17; e CONSIDERANDO que a presente deliberação atende ao que determina os artigos 7º, I, "e" e 139, V do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da DSPL N.º 00077/17, através da qual deliberou-se: 1. CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PREDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO; 2. DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO

DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOREM-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELAS SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO; 3. RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA; 4. DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC N.º 01/2017; 5. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02137/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12203/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Elimar Gomes da Costa, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12203/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pelo cumprimento da Resolução RC1-TC N° 00169/16 e pela concessão do registro ao ato de aposentadoria da Servidora Elimar Gomes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula n° 62.970-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12724/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos., Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12724/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 73, em benefício de Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [03791/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tânia Monteiro da Silva Pontes, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03791/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, em benefício de Tânia Monteiro da Silva Pontes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [11957/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Laurentino dos Santos, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11957/14, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão do registro ao ato de opinou pela concessão do registro ao ato de Reforma "ex-officio" em favor de José Laurentino dos Santos, ex-ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n° 503.745-0, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 01929/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [15302/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Pedro Manoel do Nascimento, Interessado(a); Maria Soares do Nascimento, Interessado(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 14, em nome de Pedro Manoel do Nascimento, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01930/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [15427/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Lúcia de Fátima Silva Nascimento, Interessado(a); Gilberto Menezes do Nascimento, Interessado(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 33, em nome de Lúcia de Fátima Silva Nascimento, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC1-TC 01931/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [15480/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Josival Pereira de Souza, Interessado(a); Maria Helena da Silva Pereira, Interessado(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Josival Pereira de Souza, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [15526/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Hercy Carvalho dos Santos, Interessado(a); Hermance de Almeida Lima, Interessado(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 28, em nome de Hercy Carvalho dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01933/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [15550/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Isabelle Nicole da Silva Gomes, Interessado(a); Rosilene Bezerra da Silva Gomes, Interessado(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em nome de Isabelle Nicole da Silva Gomes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01934/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [16112/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Katarina Inocêncio Silva de Andrade, Interessado(a); Silvana Inocêncio da Silva, Interessado(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 32, em nome de Katarina Inocêncio Silva de Andrade, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [16573/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Simone Cláudia de Melo, Interessado(a); Gideoni Viana de Oliveira, Interessado(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 28, em nome de Simone Cláudia de Melo, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01936/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [17158/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Arthur de Sá Amaral, Interessado(a); Francisco Fernandes Bravo Filho, Interessado(a); Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em nome de Arthur de Sá Amaral da Nóbrega, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [17361/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Severina Maria de Souza Moura, Interessado(a); Severino do Ramos Silva Moura, Interessado(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 20, em nome de Severina Maria de Souza Moura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [02550/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joventino Joaquim da Silva Filho, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Joventino Joaquim da Silva Filho, matrícula Nº 15.734-1, Professor da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01939/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [02968/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ednalva Gomes de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02968/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Ednalva Gomes de Oliveira, Telefonista, matrícula n.º 83.841-1, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [10441/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Lusinete Silva dos Santos, Interessado(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Lusinete Silva dos Santos,



matrícula Nº 253, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 01941/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12225/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Ilda da Silva Alves, Interessado(a); Etienne Alves Mangueira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 23, em nome de Maria Ilda da Silva Alves, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12226/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Silva Bernardo, Interessado(a); Jose Bernardo Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 14, em nome de Maria do Carmo Silva Bernardo, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12227/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco de Assis Alves de Sousa, Interessado(a); Vera Lucia Alves de Sa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Francisco de Assis Alves de Sousa, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12229/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Nascimento Alexandre, Interessado(a); Aluisio Alexandre, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de Maria das Graças Nascimento Alexandre, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12234/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Araujo de Santana, Interessado(a); Maria das Neves Felipe, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 9, em nome de Luiz Araújo Santana, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017

Processo: [12242/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rilma Vieira dos Santos Silva, Interessado(a); Pedro Alves da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 25, em nome de Rilma Vieira dos Santos Silva, concedendo-lhe o competente registro.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08452/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12297/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01525/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [03904/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Luciana Souza de Abreu, Gestor(a); Edjane Nunes, Contador(a); Renato Marlis de Abreu Souza, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS – PB, Srª Luciana Souza de Abreu e Renato Marlis de Abreu Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): 1. IRREGULARIDADE das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, relativamente ao período de 01/01/2010 a 05/12/2010 e REGULARIDADE das contas da Gestora do mesmo fundo, Srª Luciana Souza de Abreu, relativamente ao lapso de 06/12/2010 a 31/12/2010; 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), correspondente 91,37 UFR-PB, ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, com fulcro no artigo 56, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e 3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

4. Alertas

Processo: [00054/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Léa Santana Praxedes (Gestor(a)), Sr(a). Wellington Viana França (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01169/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Léa Santana Praxedes e Sr(a). Wellington Viana França, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não recebimento, pelo RPPS municipal, de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao RGPS, no período de janeiro a junho de 2017, devendo os gestores municipais (prefeito e gestor do RPPS) adotarem as medidas cabíveis, dentro de suas competências, com vistas à verificação da existência de alguma pendência junto ao órgão federal responsável pela compensação previdenciária, que tenha impedido o recebimento, pelo RPPS de Cabedelo, das referidas receitas e providenciar, caso existente, a sua regularização. Alerta emitido com base no relatório às fls. 588/596 do Processo TC nº 00054/17.

Processo: [00224/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)), Sr(a). Cleiton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01168/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Geraldo Moura Ramos e Sr(a). Cleiton de Almeida, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 7.1. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017; 7.2. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2.00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; 7.3. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 7.4. A maioria de seus membros do Comitê de Investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 3º.A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; 7.5. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 6)

Processo: [01889/17](#)

Subcategoria: Licitações

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Interessado(a)), Sr(a). Joao Eduardo Romeu Ramos (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01167/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva e Sr(a). Joao Eduardo Romeu Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em face de análise de licitação, na modalidade Pregão presencial 002/2017, pela Auditoria desta Corte de Contas sugere-se revisão dos atos administrativos, identificados como irregulares, nos seguintes aspectos: a) Da análise da pesquisa de preço que consta nos autos do processo, a qual resultou na formulação do orçamento de referência,

alguns itens encontram-se incompletos ou inadequados, devendo ser revisado, mediante adequação dos preços pesquisados com as especificações do edital, a fim de atender os preceitos definidos no art. 3.º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 10.520/02; b) Da análise do orçamento de referência, este deve contemplar, também, outras fontes de pesquisa, para fins de obtenção do preço unitário mediano, evitando somente formação dos preços unitários com empresas que pretendem disputar o certame, a fim de atender o espírito do art. 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/02. Tal procedimento iria diminuir a possibilidade de ocorrência de sobrepreço na feitura deste orçamento; c) Nos autos desse procedimento deveria constar justificativa técnica acerca das quantidades licitadas, considerando-se, sempre que possível, o histórico das demandas e eventual acréscimo, nos termos do art. 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/02; d) Os autos do citado processo devem ser numerados e rubricados em todas as folhas, nos termos do art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 combinado com as disposições do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Processo: [13645/17](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01166/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Regularizar o envio da folha de pagamento quando do encaminhamento dos balancetes mensais, conforme prevê a Resolução nº TC nº 03/2014; -Corrigir as informações da folha de pagamento e licitação que estão na sede da Entidade e as enviadas a esta Corte de Contas; -Realizar licitações na modalidade correta para contratação de contador e advogado; -Realizar a cobrança dos débitos devidos pelas Entidades Consorciadas.

5. Atos dos Jurisdicionados

Alerta de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51189/17](#)

Número da Licitação: 00193/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SORO FISIOLÓGICO (CLORETO DE SÓDIO).

Data do Certame: 22/09/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Observações: 2ª CHAMADA, PREGÃO ANTERIORMENTE DESERTO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [53793/17](#)

Número da Licitação: 00111/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: PREGÃO AGENDADO PARA O DIA 12/09/2017 FOI ADIADO PARA 14/09/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [59582/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO



ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS E PROTETORES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB (ITENS REMANESCENTES).

Data do Certame: 13/09/2017 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [59588/17](#)

Número da Licitação: 00056/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, NO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 13/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 981.566,74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [59589/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para aquisição de produtos para lanches, visando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 08/09/2017 às 14:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 78.706,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [59611/17](#)

Número da Licitação: 60022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ITENS DE FARDAMENTO DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SAMU, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 14/09/2017 às 14:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [59616/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVEIS E ELETROELETRÔNICOS

Data do Certame: 21/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 18.645,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [59654/17](#)

Número da Licitação: 00038/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.

Data do Certame: 14/09/2017 às 15:00

Local do Certame: RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [59692/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais de construção diversos conforme demanda, manutenção das atividades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal.

Data do Certame: 12/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 1.182.110,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [59693/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestar serviços através de veículo para transporte de pacientes carente para realização de consultas e exames médicos nos hospitais e clinicas na cidade de João Pessoa, manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 12/09/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 211.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [59696/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública.

Data do Certame: 18/09/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Valor Estimado: R\$ 19.992,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [59703/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços através de veículos objetivando o transporte escolar para os alunos cadastrados e atendidos pelos programas da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017.

Data do Certame: 12/09/2017 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 123.217,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [59705/17](#)

Número da Licitação: 00055/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento e reposição parcelado de peças diversas, destinados a manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves e pesados pertencentes a Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.

Data do Certame: 12/09/2017 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 329.500,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [59706/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de um veículo 0km (zero quilômetro) ano/modelo 2017, motor mínimo de 1.0 a 1.6 tipo flex-alcool/gasolina, Fabricação Nacional, destinado ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal e Várzea-PB.

Data do Certame: 08/09/2017 às 14:00

Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Várzea

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [59707/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e água mineral garrafão de 20 litros, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 12/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Valor Estimado: R\$ 45.950,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [59753/17](#)

Número da Licitação: 10003/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática (Microcomputadores) para atender às necessidades da Hemorrede da Paraíba.
Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação da SES
Observações: Procedimento realizado por Comissão de Licitação do Hemocentro Coordenador da Paraíba.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [59769/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: serviços de reforma e ampliação das Escolas: (Julio Laurindo e Antonio Juvino dos Santos), zona rural do município de Santana dos Garrotes, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações.
Data do Certame: 12/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes
Valor Estimado: R\$ 110.210,04

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [59775/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 57 (cinquenta e sete) animais bovinos, distribuídos em 57 (cinquenta e sete) lotes.
Data do Certame: 23/09/2017 às 12:00
Local do Certame: Parque de Esp. BR-230, KM:25, Cristo/João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 214.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [59790/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORÇAMETNOS ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, PREPARAÇÃO DE BOLETINS MEDIÇÕES, VISTORIAS DE TERRENOS PARA A EXECUÇÃO DE NOVAS OBRAS, ANÁLISES DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS AÉREAS URBANA E RURAL E PREPARAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS.
Data do Certame: 06/09/2017 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 56.079,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [59793/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E FRANGO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Data do Certame: 06/09/2017 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 64.494,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [59794/17](#)
Número da Licitação: 00055/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada ao município de São Francisco
Data do Certame: 13/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [59795/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barra de Santana.
Data do Certame: 06/09/2017 às 12:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 20.037,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [59796/17](#)
Número da Licitação: 01041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 15/09/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: Número Correto da Licitação nº01.041/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [59800/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de serviços de emissora de rádio para atender as demandas de divulgação e publicidade dos atos da Administração Pública.
Data do Certame: 20/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59802/17](#)
Número da Licitação: 00199/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FREEZERS HORIZONTAIS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
Data do Certame: 19/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [59830/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB.
Data do Certame: 12/09/2017 às 08:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Araruna/PB.
Valor Estimado: R\$ 22.800,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Câmara Municipal - Setor de Licitação. De Segunda à Sexta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [59858/17](#)
Número da Licitação: 00096/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição com Instalação de Ventiladores de Parede, para atender as necessidades de todas as Secretarias do Município de Cabedelo.
Data do Certame: 18/09/2017 às 10:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59864/17](#)
Número da Licitação: 00205/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR para SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/GEAS
Data do Certame: 15/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [59879/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, PARA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 26/09/2017 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [59883/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA VENÂNCIO DIAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.
Data do Certame: 20/09/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE
Valor Estimado: R\$ 477.197,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [59891/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BAÚ CORRUGADO EM ALUMÍNIO DESTINADO AO VEÍCULO KIA BONGO DESTINADO AO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 18/09/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA - SETOR DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 11.733,33

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/08/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [58777/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas pesadas da Prefeitura de Manaíra – PB
